

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E
REGULAÇÃO**

D598

Direito à saúde, saúde suplementar e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Elias José de Alcântara, Ivone Oliveira Soares e Aline Sathler – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-387-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E REGULAÇÃO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A GOVERNANÇA DE DADOS NA SAÚDE SUPLEMENTAR COMO UM INSTRUMENTO PARA UMA REGULAÇÃO MAIS EFICIENTE.

DATA GOVERNANCE IN SUPPLEMENTARY HEALTH AS A TOOL FOR MORE EFFICIENT REGULATION

Elias José de Alcântara¹

Resumo

O texto analisou a importância da implementação da Governança Dados na saúde suplementar, considerando as disposições da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e a Resolução Normativa nº 518/2022. O problema que se propôs a responder era se a Governança de Dados poderia contribuir para o desenvolvimento de uma regulação mais eficiente, atribuindo maior segurança jurídica para o setor. Adotou-se a metodologia pautada numa análise teórico-documental, fundada em pesquisa bibliográfica e raciocínio dedutivo e resultou na conclusão de que a governança de dados contribui para promoção do desenvolvimento sustentável e para a otimização da regulação do setor.

Palavras-chave: Governança de dados, Saúde suplementar, Rn nº 518/2022, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This text analyzed the importance of implementing Data Governance in supplementary healthcare, considering the provisions of Law 13.709 of August 14, 2018 (LGPD) and Normative Resolution nº 518/2022. The proposed problem was whether Data Governance could contribute to the development of more efficient regulation, providing greater legal certainty for the sector. The methodology adopted was based on a theoretical-documentary analysis, based on bibliographic research and deductive reasoning, was adopted. The conclusion reached was that Data Governance contributes to promoting sustainable development and optimizing sector regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data governance, Supplementary health, Rn nº 518/2022, Sustainability

¹ Elias José de Alcântara, advogado, membro da Comissão de Saúde Suplementar da OAB/MG, professor, Doutor em direito pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara, Mestre em Direito e pós-graduado em direito.

1. INTRODUÇÃO

Segundo a Verizon Business (2025), por meio do Relatório de investigações de violação de dados, “*o setor de saúde se tornou um alvo prioritário para ataques cibernéticos, figurando como o segundo setor econômico com maior incidência de ataques hackers*”. (**DBIR**, 2025, p.77)

Pela pesquisa, o setor econômico da saúde apresentou cerca de 1542 ações de vazamento de dados confirmadas, com exposição em plataformas *dark/deep web*. (**DBIR**, 2025b, p.77). Em face aos números apresentados, ocupa a segunda posição no ranking de setores econômicos analisados em número de incidentes e violações digitais.

Não por acaso, no Relatório de Tendência de Segurança Híbrida, a companhia de tecnologia Netwrix (2024), já tinha alertado através da publicação “*Descobertas Adicionais para o setor da saúde*”, a vulnerabilidade do setor, afirmando que:

84% das organizações do setor de saúde identificaram um ataque cibernético nos últimos 12 meses. *Pisshing* foi o tipo mais comum de incidente ocorrido em instalações semelhantes a outros setores. O comprometimento de contas liderou lista de ataques na nuvem: 74% das organizações de saúde que identificaram um ataque cibernético relataram comprometimento de contas de usuários ou administradores. (NETWRIX, 2024, p.4)

O resultado da pesquisa revelou que os fatores predominantes para os ataques decorreram de falhas humanas e acessos ilegítimos, figurando na maioria das vezes como agentes invasores externos, objetivando obter proveito por meio de extorsão direta ou com a venda de dados, além de espionagem industrial.

Outro fator relevante, refere-se ao risco interno, haja vista ter sido constado que 30% dos ataques foram planejados e executados por agentes internos e 4% por agentes que figuravam como colaboradores e/ou parceiros da pessoa jurídica vítima dos ataques, fato que por si só, revela a necessidade da adoção de medidas adequadas para promoção de uma cultura de governança de dados, como um alicerce para a sustentabilidade da atividade econômica.

No âmbito da saúde suplementar, ataques cibernéticos se tornaram um enorme desafio, em razão do crescimento da intensificação das ameaças, devido à grande quantidade de dados sensíveis que as Operadoras de planos de saúde são responsáveis por garantir a segurança, confidencialidade e tratamento adequado, na condição de controladora, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Neste sentido, propõe-se examinar as diretrizes e atos normativos vigentes no mercado de saúde suplementar, no intuito de identificar como a adoção de boas práticas de governança de dados poderia contribuir para o desenvolvimento de uma regulação mais eficiente no setor e atribuir maior segurança jurídica para os beneficiários e Operadoras de planos de saúde?

Adotou-se como método teórico-documental bibliográfico, empregando o raciocínio dedutivo para a construção da reflexão crítica sobre o tema, por meio da análise das disposições da Resolução Normativa RN 518/2022, que dispõe sobre *a adoção de práticas mínimas de governança corporativa*, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência; buscando identificar a interface com o instituto da governança de dados como componente do gênero governança corporativa, por meio da contextualização com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

2. MARCO REGULATÓRIO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

O fluxo de mudanças constantes e a atuação de diversos atores, cujos interesses naturalmente se demonstram antagônicos, certamente, contribuíram para o ente regulador inserir no planejamento de sua Agenda Regulatória o tema da governança, em razão da necessidade de implementação de um sistema de controle das ações das operadoras de planos de saúde, considerando a inerente configuração da relação jurídica pactuada fundamentada no binômio fator assistencial *versus* fator contributivo, de forma a amenizar eventuais riscos de insolvência ou incapacidade das operadoras de prestarem assistência.

Nesse contexto, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar disciplinou a adoção de práticas de governança corporativa para fins de solvência das operadoras através da RN 443/2019, cuja regulação foi consolidada, por meio de um claro amadurecimento e aperfeiçoamento regulatório, por meio da RN 518/22.

Neste contexto, podemos afirmar que a proposta de se adotar parâmetros de regulação prudencial regida por diretrizes de governança corporativa, caracteriza-se como um fator que busca atribuir sustentabilidade no mercado de saúde suplementar, com caráter multidimensional de natureza ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política.

Assim, percebeu-se a necessidade de aferir e analisar o problema, quanto à natureza e a dimensão dos riscos que as operações estavam expostas; no intuito de adotar

um tratamento adequado e proporcional, conforme a natureza da exposição ao riscos, pois quanto menor o risco, menor a reserva técnica a ser exigida do ente regulado; passando a identificar o controle interno e de gestão de risco como um parâmetro procedural de caráter contínuo, apto a identificar as potenciais ameaças que possam impactar negativamente a gestão organizacional.

Eis, o que estabelece o ato normativo:

“As práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser efetivos e consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, respeitadas as características e estruturas estabelecidas nos seus estatutos ou contratos sociais e normas internas.” (ANS, 2022, art. 3º, RN 518)

No capítulo da governança das operadoras, o normativo estabelece expressamente o dever de observar os “*princípios de equidade, prestação de contas, transparência e responsabilidade corporativa*”(ANS, 2022a), cuja formalização deve ocorrer “*de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos a revisão e aprovação das instâncias máximas de decisão das operadoras, e divulgadas amplamente às partes interessadas*”. (ANS, 2022b)

Diretriz que se encontra em alinhamento com a posição do IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, nos termos seguintes:

Transparência - consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização. **Equidade** - caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas. **Prestação de Contas** (accountability) - Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.

Responsabilidade Corporativa - Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos (IBGC, 2015, p.20/21).

Nessa linha, a Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), comprehende a governança corporativa como “*um conjunto de relações entre os órgãos de gestão de uma empresa, o seu conselho de administração, os seus acionistas e stakeholders*”. (OCDE, 2016, p. 9).

Ao adotarem tais princípios, as operadoras otimizam o exercício da atividade econômica, por diminuir os riscos que estão expostas em decorrência de disfuncionalidades do controle interno, atribuindo uma gestão que busca assegurar os interesses dos beneficiários, contribuindo com o desenvolvimento sustentável do mercado.

3. GOVERNANÇA DE DADOS

Nesse contexto, a abertura de capital adotada por diversas Operadoras de planos de saúde como alternativa para captação de recursos, caracteriza-se como uma efetiva estratégia de expansão e fortalecimento de sua gestão, fato que sinaliza uma maior complexidade e dinamismo econômico do setor, fato que enseja à adoção de práticas rígidas de governança, garantindo que a gestão seja transparente, eficiente, ética e responsável.

Assim, em razão do enorme volume de intercâmbio de informações entre os diversos atores que atuam na saúde suplementar, não há como ignorar que no campo da governança, aspecto relacionado ao controle de risco, torna-se ainda mais relevante à variável referente ao tratamento dos dados, por exigir um planejamento estruturado e uma gestão adequada para que os ativos materializados como informação sejam disponibilizadas de forma fidedigna e célere.

Digno de registro, consiste na constatação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, quanto às principais causas de encerramento das atividades das Operadoras de planos de saúde liquidadas entre 2012 e 2018. Vejamos:

Verifica-se que todas as operadoras tinham problemas de gestão constatados nos relatórios finais de investigação. Em particular, em 98,2% dos casos havia falta de confiabilidade das informações financeiras e em 82,2% dos inquéritos foram apontadas deficiências nos controles internos destas operadoras. (ANS, 2018, Análise : 2/2018/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOP)

Fato que revela, por si só, a importância da Governança de Dados como uma ferramenta imprescindível para o desenvolvimento sustentável e transparente do setor de Saúde Suplementar, contribuindo de forma assertiva para a tomadas de decisões fundadas em dados corretos, otimizando a eficiência operacional da organização, por meio do aprimoramento da gestão de riscos, assegurando a conformidade regulatória e a

segurança jurídica dos diversos atores do setor, especialmente, da tutela dos direitos dos beneficiários.

Nesse sentido, o entendimento da DAMA - Data Administration Management Association, referência na padronização e estabelecimento de diretrizes para práticas de gerenciamento de dados em nível internacional, ao afirmar que: “a Governança de Dados consiste no estabelecimento de responsabilidades, políticas e direitos de decisão para garantir que os dados sejam gerenciados adequadamente, o que é vital para a conformidade, o gerenciamento de riscos e o alinhamento organizacional”. (DAMA-DMBOK, 2017)

Desta forma, a governança de dados como componente específico no campo da governança, tornou-se um fator de estratégica de desenvolvimento para as organizações que desejam tomar decisões mais assertivas, seguras e sustentáveis, caracterizando como um instrumento de fomento e garantia da efetividade do conjunto de políticas públicas na regulação e na gestão do uso dos dados, visando à proteção e a entrega de soluções e serviços para a sociedade.

4. DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO

Inobstante já termos legislação e normatização vigentes sobre o tema, que estabelecem diretrizes para o uso responsável de informações pessoais, constata-se ainda que há um efetivo déficit de implementação das normas de governança de dados nos diversos setores econômicos, fato que se caracteriza como um erro de governança, por não tratar os dados como um ativo estratégico que precisa ser protegido pela corporação.

Nesse sentido, para a implementação de uma política de governança de dados eficaz, faz-se necessário alinhar estratégias, processos de trabalho e uso de tecnologia, para que a gestão dos dados gere fluxo de valor em toda a organização.

Para tanto, não será possível alcançar resultados desejados sem a união de esforços e o comprometimento das instituições para fomentar a adoção de boas práticas de proteção de dados, construindo as bases para a promoção de uma cultura organizacional enraizada que efetivamente valorize a segurança dos dados.

Ademais, torna-se imprescindível a adoção das boas práticas de governança, as quais devem ser construídas em bases sólidas e sustentáveis, com apoio e comprometimento dos gestores, fomentando a cultura organizacional, por meio da capacitação dos colaboradores sobre relevância da governança no exercício de suas atribuições cotidianas, somada a delegação de responsabilidade nos diversos setores da

organização, que assegurem a autenticidade, qualidade e uso adequado e seguros das informações.

Na saúde suplementar, especialmente, devido o enorme acervo informacional, a segurança dos dados naturalmente se consolida como um pilar de toda a estrutura de governança, não só com o objetivo de combater fraudes, prevenir glosas e evitar prejuízos; mas, no intuito de atuar de forma proativa reduzindo riscos regulatórios, garantindo a segurança jurídica e o desenvolvimento sustentável do setor.

Interessante perceber que em razão do caráter transversal da temática de proteção de dados pessoais, que abrange os mais diversos setores econômicos, a própria lei que estabeleceu a ANPD, determinou o dever de articular com outros órgãos reguladores, sempre com o objetivo de “*assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados*”, conforme o artigo 55-J, §3º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para atender essa finalidade, destaca-se que no exercício de suas atribuições institucionais, a ANS ciente da relevância e dimensão do volume de dados pessoais e dados pessoais sensíveis existentes no sistema de saúde suplementar do Brasil, buscou firmar parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, por meio de Acordo de Cooperação Técnica, visando a identificar problemas e boas práticas, propor inovações e melhorias normativas e procedimentais em temas relacionados à saúde, como por exemplo, no campo da saúde digital, transferência internacional, interoperabilidade, conservação, anonimização, compartilhamento e eliminação de dados na área de saúde.

5. CONCLUSÃO

O foco na qualidade regulatória do setor de saúde suplementar, configura-se como um desdobramento do processo de desenvolvimento do sistema regulatório, cuja matriz estrutural foi formatada no próprio marco legal, com a promulgação da Lei 9.656/98.

Nesse contexto, a RN 518/2022 ao exigir a adoção de práticas mínimas de governança, tendo como componentes à gestão de riscos e controles internos, caracteriza-se como um aprimoramento do arcabouço regulatório, cuja eficácia é fortalecida por meio fixação de parâmetros mínimos governança de dados, disciplinada por diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, que otimiza a gestão organizacional ao estimular a adoção de práticas que ampliam a transparência e a segurança jurídica dos

dados, fortalecendo a eficácia da governança através da conformidade regulatória, contribuindo com o desenvolvimento sustentável do mercado de saúde suplementar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Nota Técnica nº 02/2018/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPe/DIOPe**. Disponível em: [Audiências Públicas Realizadas - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar](#); Acesso em: 04 set. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Governança corporativa para fins de solvência das operadoras**. Brasília: ANS, 2019. Disponível em: [total_manual_governanca.pdf \(ans.gov.br\)](#) Acesso em: 04 set. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa nº 518**, de 29 de abril de 2022. Dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência. Disponível em:
<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=pdfAtualizado&format=raw&id=NDIxNw==>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.656**, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2025..

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2025..

DATA ADMINISTRATION MANAGEMENT ASSOCIATION. **Management Body of Knowledge (DAMA-DMBOK)**. Vancouver - Clark, Washington, US, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança**. 5ª edição.. –São Paulo: IBGC, 2018.

OCDE (2016), **Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE**, Éditions OCDE, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>

NETWRIX CORPORATION. Hybrid Security Trends Report. Additional Findings for the Healthcare Sector. (2024). Frisco, TX, US. 2024.

VERIZON BUSINESS . Data Breach Investigations Report – DBIR Healthcare. (2025). Basking Ridge, Nova Jersey, US. 2025.